



**Autor:** VALDECO VIEIRA

**Documento:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0156/11-AL

**Protocolo nº:** 3421/11

**Data:** 05/09/2011

**Assunto:** Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Juventude no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

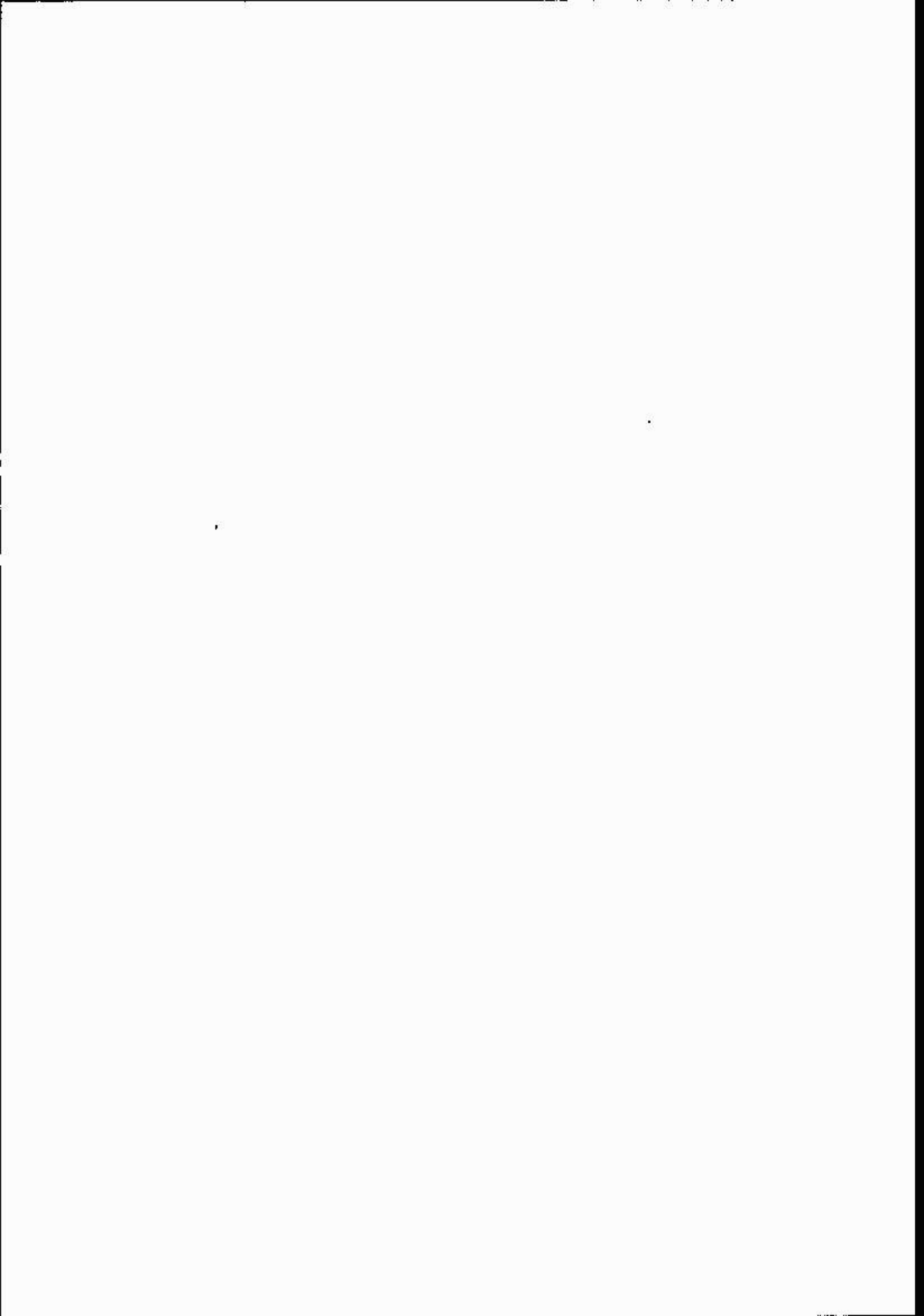
### Tramitação Legislativa

Leituras: 14/09/11	nº S. Ord.

### COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

**Observações:** MATERIA ARQUIVADA POR SOLICITAÇÃO DO AUTOR CONFORME REQUERIMENTO ANEXO.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputado Valdeco - PPS

ASS. PK

MAPÁ  
ATIVA  
SERIAL

PROTÓCOLO Nº 3421/11  
PROTÓCOLO EM 05/09/11 - ÚLTIMO 11:50  
Servidor responsável Jeda Guly

**PROJETO DE LEI Nº 0156 2011-AL**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA JUVENTUDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e Eu, nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Juventude, vinculado à Secretaria Extraordinária de Políticas para a Juventude, com a finalidade de debater e analisar a situação da Juventude do Estado, propor políticas públicas que respondam às demandas juvenis, sua auto-realização e que garantam sua integração ao processo social, político, econômico e cultural do Estado do Amapá.

§ 1º O Conselho é órgão permanente e deliberativo, terá natureza consultiva e deliberativa, sendo instância máxima a Conferência Estadual dos Direitos da Juventude.

§ 2º O Conselho terá composição paritária do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, na forma do Art. 3º desta Lei.

§ 3º Caberá ao Estado garantir a infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho, podendo captar recursos de convênios, emendas e projetos para tais fins.

§ 4º O Conselho Estadual dos Direitos da Juventude terá sede na Capital do Estado e sua atuação far-se-á em toda a base territorial do Estado do Amapá.

**Art. 2º Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Juventude:**

- I - estudar, analisar, elaborar e propor planos, programas e projetos relativos à Políticas Públicas para a Juventude no âmbito Estadual;
- II - convocar e organizar a Conferência Estadual dos Direitos da Juventude;
- III - articular as diversas secretarias e órgãos públicos do Estado do Amapá que desenvolvem ações relacionadas à Juventude;

*Handwritten signature and initials*  
Pg. 1



SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ZOOTECIA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Nº 12.345/2018  
 Brasília, 15 de Maio de 2018.

O Sr. [Nome], [Cargo], [Endereço], [Cidade], [Estado], [CEP].

Em atenção ao seu requerimento nº [Número], de [Data], em que solicita a emissão de [Documento], informo que o mesmo encontra-se em análise e será provido em breve.

Atenciosamente,  
 [Assinatura]

[Cargo]



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputado Valdeco - PPS

IV - promover e participar de seminários, encontros, cursos, congressos e, eventos para discussão de temas que contribuam para responder aos problemas juvenis, bem como, possibilitar o exercício do protagonismo juvenil;

V - propor ao Poder Executivo políticas públicas para o segmento jovem;

VI - propor a criação de canais de participação popular que incorporem os jovens nas decisões do estado;

VII - realizar ações não previstas neste artigo, mas que estejam diretamente relacionadas a finalidade que tem o artigo 1º desta lei;

VIII - propor, acompanhar e avaliar projetos e ações prioritárias das políticas públicas para os jovens a serem incluídas no Plano Plurianual - PPA do Governo do Estado;

LX - desenvolver ação integrada e articulada com órgãos governamentais e não governamentais das diversas áreas na elaboração, acompanhamento e avaliação de programas, projetos e ações relativas às políticas públicas para os jovens;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, nas áreas da juventude;

XI - assessorar os municípios no processo de implantação e funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Juventude, com os quais manterá estreitas relações de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da política estadual para a juventude;

XII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, revogá-lo ou alterá-lo, ajustando-o às necessidades de atualização da política para os jovens;

XIII - criar câmaras temáticas permanentes, cuja função será a de preparar propostas a serem apreciadas pelo Conselho e instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Juventude, será composto de 12 (doz) conselheiros e seus respectivos suplentes, com direito a voz e voto, sendo 06 (seis) representantes de instituições governamentais e 06 (seis) representantes da sociedade civil, nomeados por ato do Poder Executivo para mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º No biênio seguinte, as entidades com representação no Conselho serão renovadas em 50%, sendo então, aberta a oportunidade para que outras entidades da Sociedade Civil Organizada com bandeira de luta similar tenham representatividade no colegiado.

*Handwritten signature*  
pg. 2



A  
 B  
 C  
 D  
 E  
 F  
 G  
 H  
 I  
 J  
 K  
 L  
 M  
 N  
 O  
 P  
 Q  
 R  
 S  
 T  
 U  
 V  
 W  
 X  
 Y  
 Z  
 AA  
 AB  
 AC  
 AD  
 AE  
 AF  
 AG  
 AH  
 AI  
 AJ  
 AK  
 AL  
 AM  
 AN  
 AO  
 AP  
 AQ  
 AR  
 AS  
 AT  
 AU  
 AV  
 AW  
 AX  
 AY  
 AZ  
 BA  
 BB  
 BC  
 BD  
 BE  
 BF  
 BG  
 BH  
 BI  
 BJ  
 BK  
 BL  
 BM  
 BN  
 BO  
 BP  
 BQ  
 BR  
 BS  
 BT  
 BU  
 BV  
 BW  
 BX  
 BY  
 BZ  
 CA  
 CB  
 CC  
 CD  
 CE  
 CF  
 CG  
 CH  
 CI  
 CJ  
 CK  
 CL  
 CM  
 CN  
 CO  
 CP  
 CQ  
 CR  
 CS  
 CT  
 CU  
 CV  
 CW  
 CX  
 CY  
 CZ  
 DA  
 DB  
 DC  
 DD  
 DE  
 DF  
 DG  
 DH  
 DI  
 DJ  
 DK  
 DL  
 DM  
 DN  
 DO  
 DP  
 DQ  
 DR  
 DS  
 DT  
 DU  
 DV  
 DW  
 DX  
 DY  
 DZ  
 EA  
 EB  
 EC  
 ED  
 EE  
 EF  
 EG  
 EH  
 EI  
 EJ  
 EK  
 EL  
 EM  
 EN  
 EO  
 EP  
 EQ  
 ER  
 ES  
 ET  
 EU  
 EV  
 EW  
 EX  
 EY  
 EZ  
 FA  
 FB  
 FC  
 FD  
 FE  
 FF  
 FG  
 FH  
 FI  
 FJ  
 FK  
 FL  
 FM  
 FN  
 FO  
 FP  
 FQ  
 FR  
 FS  
 FT  
 FU  
 FV  
 FW  
 FX  
 FY  
 FZ  
 GA  
 GB  
 GC  
 GD  
 GE  
 GF  
 GG  
 GH  
 GI  
 GJ  
 GK  
 GL  
 GM  
 GN  
 GO  
 GP  
 GQ  
 GR  
 GS  
 GT  
 GU  
 GV  
 GW  
 GX  
 GY  
 GZ  
 HA  
 HB  
 HC  
 HD  
 HE  
 HF  
 HG  
 HH  
 HI  
 HJ  
 HK  
 HL  
 HM  
 HN  
 HO  
 HP  
 HQ  
 HR  
 HS  
 HT  
 HU  
 HV  
 HW  
 HX  
 HY  
 HZ  
 IA  
 IB  
 IC  
 ID  
 IE  
 IF  
 IG  
 IH  
 II  
 IJ  
 IK  
 IL  
 IM  
 IN  
 IO  
 IP  
 IQ  
 IR  
 IS  
 IT  
 IU  
 IV  
 IW  
 IX  
 IY  
 IZ  
 JA  
 JB  
 JC  
 JD  
 JE  
 JF  
 JG  
 JH  
 JI  
 JJ  
 JK  
 JL  
 JM  
 JN  
 JO  
 JP  
 JQ  
 JR  
 JS  
 JT  
 JU  
 JV  
 JW  
 JX  
 JY  
 JZ  
 KA  
 KB  
 KC  
 KD  
 KE  
 KF  
 KG  
 KH  
 KI  
 KJ  
 KK  
 KL  
 KM  
 KN  
 KO  
 KP  
 KQ  
 KR  
 KS  
 KT  
 KU  
 KV  
 KW  
 KX  
 KY  
 KZ  
 LA  
 LB  
 LC  
 LD  
 LE  
 LF  
 LG  
 LH  
 LI  
 LJ  
 LK  
 LL  
 LM  
 LN  
 LO  
 LP  
 LQ  
 LR  
 LS  
 LT  
 LU  
 LV  
 LW  
 LX  
 LY  
 LZ  
 MA  
 MB  
 MC  
 MD  
 ME  
 MF  
 MG  
 MH  
 MI  
 MJ  
 MK  
 ML  
 MM  
 MN  
 MO  
 MP  
 MQ  
 MR  
 MS  
 MT  
 MU  
 MV  
 MW  
 MX  
 MY  
 MZ  
 NA  
 NB  
 NC  
 ND  
 NE  
 NF  
 NG  
 NH  
 NI  
 NJ  
 NK  
 NL  
 NM  
 NN  
 NO  
 NP  
 NQ  
 NR  
 NS  
 NT  
 NU  
 NV  
 NW  
 NX  
 NY  
 NZ  
 OA  
 OB  
 OC  
 OD  
 OE  
 OF  
 OG  
 OH  
 OI  
 OJ  
 OK  
 OL  
 OM  
 ON  
 OO  
 OP  
 OQ  
 OR  
 OS  
 OT  
 OU  
 OV  
 OW  
 OX  
 OY  
 OZ  
 PA  
 PB  
 PC  
 PD  
 PE  
 PF  
 PG  
 PH  
 PI  
 PJ  
 PK  
 PL  
 PM  
 PN  
 PO  
 PP  
 PQ  
 PR  
 PS  
 PT  
 PU  
 PV  
 PW  
 PX  
 PY  
 PZ  
 QA  
 QB  
 QC  
 QD  
 QE  
 QF  
 QG  
 QH  
 QI  
 QJ  
 QK  
 QL  
 QM  
 QN  
 QO  
 QP  
 QQ  
 QR  
 QS  
 QT  
 QU  
 QV  
 QW  
 QX  
 QY  
 QZ  
 RA  
 RB  
 RC  
 RD  
 RE  
 RF  
 RG  
 RH  
 RI  
 RJ  
 RK  
 RL  
 RM  
 RN  
 RO  
 RP  
 RQ  
 RR  
 RS  
 RT  
 RU  
 RV  
 RW  
 RX  
 RY  
 RZ  
 SA  
 SB  
 SC  
 SD  
 SE  
 SF  
 SG  
 SH  
 SI  
 SJ  
 SK  
 SL  
 SM  
 SN  
 SO  
 SP  
 SQ  
 SR  
 SS  
 ST  
 SU  
 SV  
 SW  
 SX  
 SY  
 SZ  
 TA  
 TB  
 TC  
 TD  
 TE  
 TF  
 TG  
 TH  
 TI  
 TJ  
 TK  
 TL  
 TM  
 TN  
 TO  
 TP  
 TQ  
 TR  
 TS  
 TT  
 TU  
 TV  
 TW  
 TX  
 TY  
 TZ  
 UA  
 UB  
 UC  
 UD  
 UE  
 UF  
 UG  
 UH  
 UI  
 UJ  
 UK  
 UL  
 UM  
 UN  
 UO  
 UP  
 UQ  
 UR  
 US  
 UT  
 UU  
 UV  
 UW  
 UX  
 UY  
 UZ  
 VA  
 VB  
 VC  
 VD  
 VE  
 VF  
 VG  
 VH  
 VI  
 VJ  
 VK  
 VL  
 VM  
 VN  
 VO  
 VP  
 VQ  
 VR  
 VS  
 VT  
 VU  
 VV  
 VW  
 VX  
 VY  
 VZ  
 WA  
 WB  
 WC  
 WD  
 WE  
 WF  
 WG  
 WH  
 WI  
 WJ  
 WK  
 WL  
 WM  
 WN  
 WO  
 WP  
 WQ  
 WR  
 WS  
 WT  
 WU  
 WV  
 WW  
 WX  
 WY  
 WZ  
 XA  
 XB  
 XC  
 XD  
 XE  
 XF  
 XG  
 XH  
 XI  
 XJ  
 XK  
 XL  
 XM  
 XN  
 XO  
 XP  
 XQ  
 XR  
 XS  
 XT  
 XU  
 XV  
 XW  
 XX  
 XY  
 XZ  
 YA  
 YB  
 YC  
 YD  
 YE  
 YF  
 YG  
 YH  
 YI  
 YJ  
 YK  
 YL  
 YM  
 YN  
 YO  
 YP  
 YQ  
 YR  
 YS  
 YT  
 YU  
 YV  
 YW  
 YX  
 YZ  
 ZA  
 ZB  
 ZC  
 ZD  
 ZE  
 ZF  
 ZG  
 ZH  
 ZI  
 ZJ  
 ZK  
 ZL  
 ZM  
 ZN  
 ZO  
 ZP  
 ZQ  
 ZR  
 ZS  
 ZT  
 ZU  
 ZV  
 ZW  
 ZX  
 ZY  
 ZZ



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputado Valdeco - PPS

§ 2º As instituições governamentais com representatividade no Conselho são as seguintes: 01 representante da Secretaria Extraordinária de Políticas para a Juventude; 01 representante da Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social; 01 representante da Secretaria de Estado da Saúde; 01 representante da Secretaria de Estado da Educação; 01 representante da Secretaria de Estado da Cultura e 01 representante da Secretaria de Estado de Desporto e Lazer.

§ 3º O Poder Público far-se-á representar no Conselho, preferencialmente através dos titulares dos órgãos com assento no mesmo, ou por membros indicados por estes.

§ 4º É facultado ao Governador do Estado, mediante edição de ato oficial, substituir, mesmo no curso do mandato, quaisquer dos membros titulares e suplentes por ele indicados, tanto motivado pela conveniência e oportunidade administrativas, quanto para atender a pedido de desligamento do conselheiro interessado.

§ 5º Os membros da sociedade civil serão indicados por cada entidade com representação no Conselho e em caso de vacância, compete a entidade detentora da vaga indicar o substituto.

Art. 4º Os representantes da Sociedade Civil Organizada com assento no Conselho serão escolhidos dentro das entidades que tenham comprovada idoneidade e trabalho atuante em prol da juventude amapaense, que para ter representatividade no Conselho serão necessários os seguintes requisitos:

I - apresentação dos seguintes documentos jurídicos - constitutivos da entidade: Estatuto Social de inteiro teor; alterações averbadas de Estatuto se houverem; Ata de fundação; Ata de eleição e posse da atual diretoria e Conselho Fiscal; Relação dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal - todos qualificados; Registro do Estatuto Social e da atual Diretoria e Conselho Fiscal no Cartório Civil de Pessoa Jurídica e registro no CNPJ, com data atual;

II - apresentação de certidão negativa de débitos da entidade com o Governo do Estado do Amapá e com o Governo Federal;

III - apresentação de certidão civil criminal e eleitoral do dirigente principal da entidade.

Art. 5º O Conselho Estadual dos Direitos da Juventude, terá uma Mesa Diretora, eleita dentre seus membros na primeira reunião que advir, após a instalação do Conselho, para mandato de 02 (anos) anos, e somente 50% de seus membros poderão ser reeleitos para mandato subsequente, assim constituída:

I - Presidente;

II - 1º Vice - Presidente;

III - 2º Vice - Presidente;





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputado Valdeco - PPS

IV - secretário Geral.

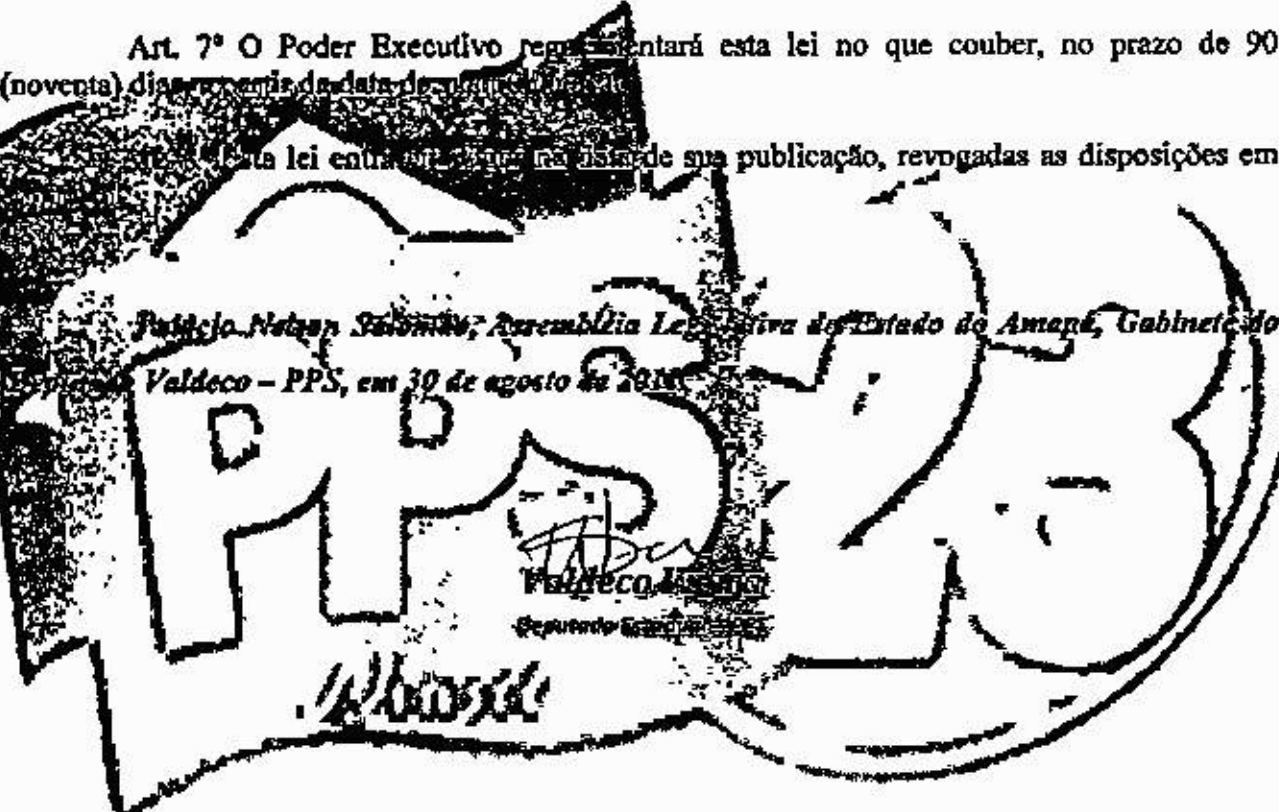
*Parágrafo único.* Poderão ser criadas comissões temáticas de duração determinada, para tarefas que se fizerem necessárias no conselho.

Art. 6º A função de membro do conselho será considerada de relevante utilidade pública, vedada a remuneração.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Nelson Salomão, Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, Gabinete do Deputado Valdeco - PPS, em 30 de agosto de 2010.



# Deputado Valdeco

*Construção com participação*

pg. 4  
Valdeco





## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhoras Deputadas,  
Senhores Deputados,

A criação de conselhos com a finalidade de exercer o controle público ou social, tanto sobre órgãos da Administração Pública quanto sobre a gestão de políticas públicas tem sido a tradução dos métodos mais modernos e democráticos de gestão da coisa pública.

A gestão e execução de políticas públicas para determinado segmento são ações de Estado que não podem e não devem prescindir da participação popular. A juventude, obviamente, não merece tratamento diferenciado.

As políticas públicas de juventude tornaram-se sólida realidade no Brasil, fato que se observa, dentre muitas outras referências, pela recém criada Secretaria Nacional de Juventude, Conselho Nacional de Juventude, Programas Federais Pró-Jovem e Primeiro Emprego, exclusivamente voltados para jovens de todo o país.

Mas, não é apenas em âmbito federal que se observa o avanço: em vários estados da federação os Conselhos dos direitos da juventude já são realidades; a participação de jovens nas Conferências da Juventude tem sido de forma muito ampla, e tem tido resultados positivos na formulação de políticas públicas mais eficazes.

Trata-se de um movimento na política nacional de compreensão da necessidade de uma discussão específica desse segmento populacional, cujas necessidades e demandas em muito se diferem do segmento da infância e adolescência, este sim com vasta proteção legal. A política para o jovem, dito de modo simplificado, busca preservar sua autonomia e garantir espaços de participação política e não mais, simplesmente, a proteção e tutela de direitos.

Assim, deve ser combatida a concepção dominante sobre o papel da juventude. Nessa condição o jovem é tido como um mero lapso de transição para a vida adulta. Compreende-se, assim, que no decorrer desse espaço de transição devem ser entregues aos jovens condições de ingresso na vida adulta. De acordo com essa compreensão, a juventude é entendida como um período de instabilidade e rebeldia naturais da faixa etária, mas que devem culminar em um processo de evolução à estabilidade e à racionalidade da vida adulta.

Tal concepção, como se vê, coloca o jovem em posição de incapacidade e impotência social, tendo como causa a faixa etária em que se encontra. Assim, ao jovem, pela falsa idéia de que seja incapaz de exercer a atividade de criação racional e de que não tenha plena consciência de suas necessidades, restaria a função de receptor de políticas públicas pré-concebidas sem a sua participação. É precisamente essa concepção que a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Juventude busca combater, demonstrando sua absoluta falsidade.

*Handwritten signature and initials*  
PB-1



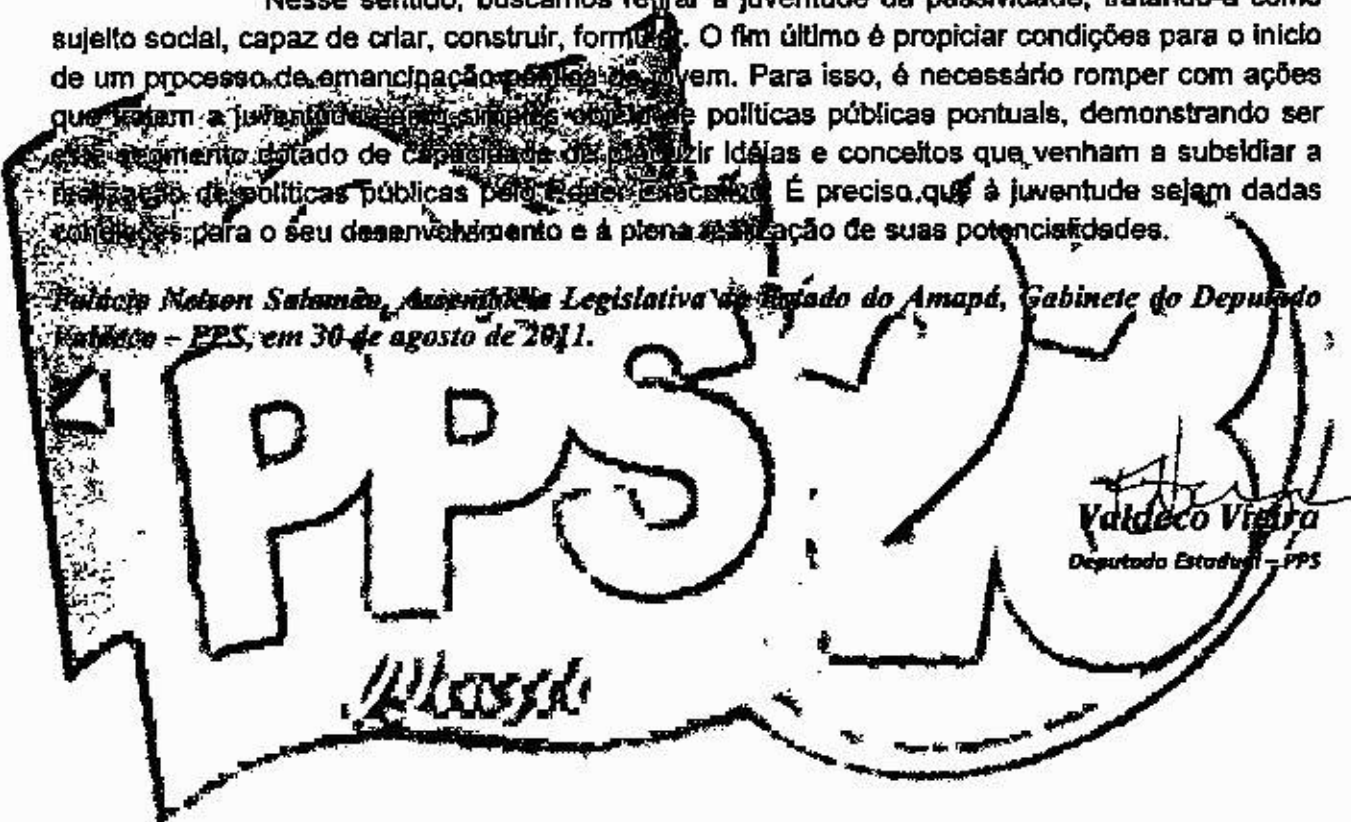


ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputado Valdeco - PPS

Importante particularidade do Conselho Estadual dos Direitos da Juventude em relação a outras iniciativas públicas que buscam dar representatividade à juventude é que não é objetivo desta proposta constituir um espaço heterônomo, construído a partir dos estereótipos comuns da Juventude. Pretende-se, pelo contrário, elaborar um espaço de autonomia para a realização do debate crítico, que tenha como finalidade impulsionar a organização consciente da Juventude.

Nesse sentido, buscamos retirar a juventude da passividade, tratando-a como sujeito social, capaz de criar, construir, formar. O fim último é propiciar condições para o início de um processo de emancipação política da jovem. Para isso, é necessário romper com ações que vejam a juventude apenas como objeto de políticas públicas pontuais, demonstrando ser este momento dotado de capacidade de elaborar idéias e conceitos que venham a subsidiar a realização de políticas públicas pelo Poder Executivo. É preciso que a juventude sejam dadas condições para o seu desenvolvimento e a plena realização de suas potencialidades.

Palácio Nelson Salomão, Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, Gabinete do Deputado Valdeco - PPS, em 30 de agosto de 2011.



# Deputado Valdeco

## Construção com participação

*Handwritten signature*  
pg. 2



14

1. The Government of Karnataka has decided to  
 2. issue a notification regarding the  
 3. appointment of officers to the  
 4. posts of Deputy Secretaries to Government  
 5. in the Department of Public Health and  
 6. Family Welfare, Government of Karnataka.  
 7. The details of the posts and the  
 8. conditions of service are given in the  
 9. enclosed notification.

10. The notification is available for  
 11. inspection at the Public Health and  
 12. Family Welfare Department, Government  
 13. of Karnataka, Bangalore.

14. Yours faithfully,  
 15.



Ofício nº 3037/2011-SELEG-AL

Macapá-AP, 19 de Setembro de  
2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

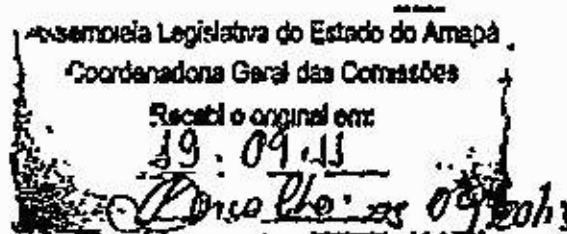
Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
CI: PLO	0157/11-AL	Declara de utilidade pública para o Estado do Amapá o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA - CIEE.	Edinho Duarte
FLO	0158/11-AL	Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Juventude no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.	Valdeco Vieira

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

*Patricia de Almeida Barbosa Aguiar*  
PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR  
Secretária Legislativa



Assinatura: Patricia de Almeida Barbosa Aguiar

Assinatura: Patricia de Almeida Barbosa Aguiar

Assinatura: Patricia de Almeida Barbosa Aguiar

Assinatura: Patricia de Almeida Barbosa Aguiar

Assinatura: Patricia de Almeida Barbosa Aguiar

Assinatura: Patricia de Almeida Barbosa Aguiar

Assinatura: Patricia de Almeida Barbosa Aguiar

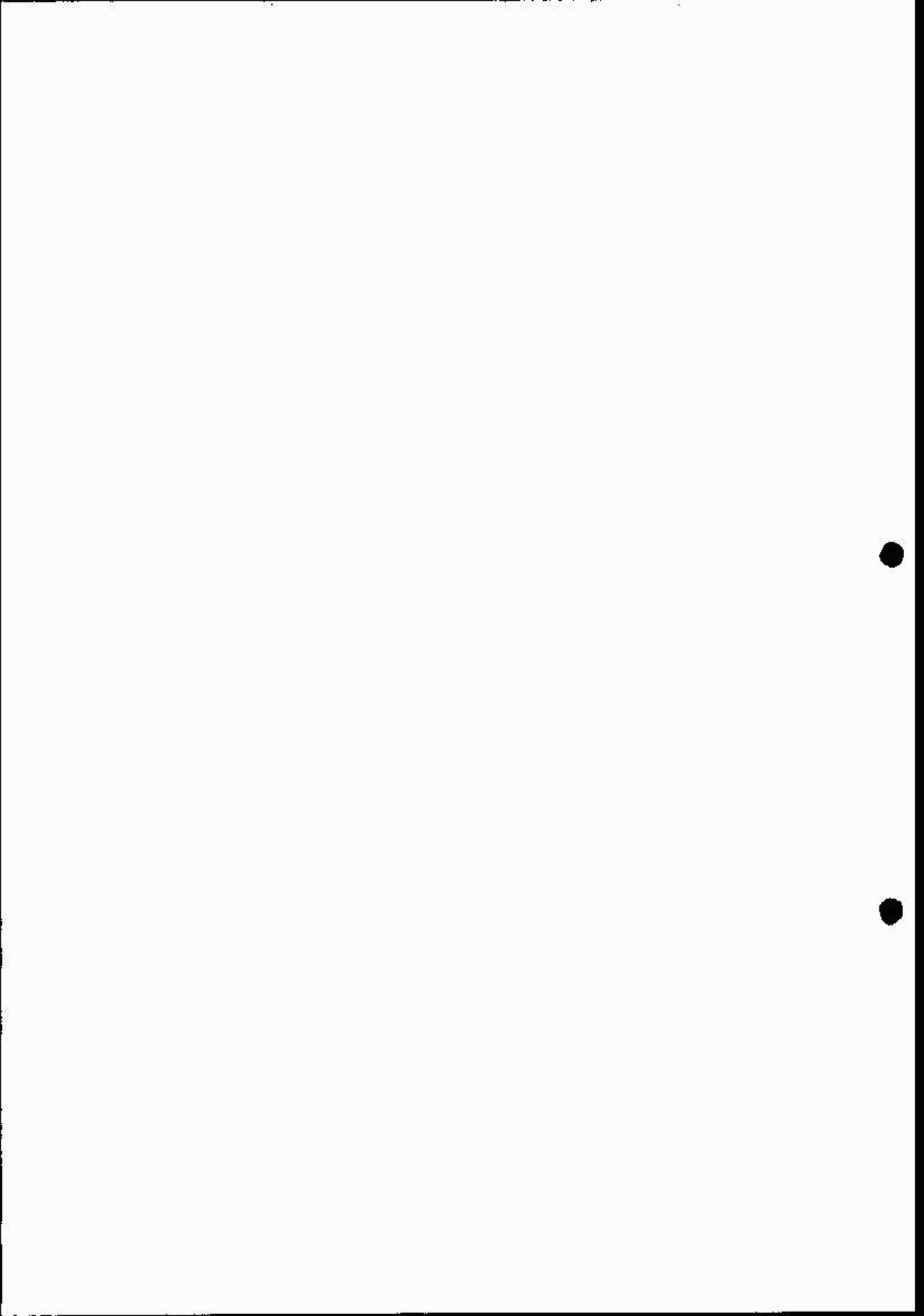
Assinatura: Patricia de Almeida Barbosa Aguiar

Assinatura: Patricia de Almeida Barbosa Aguiar

Assinatura: Patricia de Almeida Barbosa Aguiar

Assinatura: Patricia de Almeida Barbosa Aguiar

Assinatura: Patricia de Almeida Barbosa Aguiar





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO VALDECO VIEIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ:

VALDECO VIEIRA, Deputado Estadual com assento neste Parlamento, vem a presença de Vossa Excelência, REQUERER a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 0156/11-AL, de minha autoria e consequente arquivamento, tendo em vista que já consta no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 0832, de 24 de maio de 2004, regulando a matéria objeto do citado Projeto.

Pede deferimento.

Macapá, 23 de novembro de 2011.

  
Deputado Valdeco Vieira  
PPS

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 5031/11

PROTOCOLO EM 24, 11, 11 HORARIO 16:15

Senador responsável ROBERTO MARGUES

NOME SOBRENOME ASSINATURA

